



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos  
PL 90/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a Revisão do Plano Municipal de Cultura para o exercício de 2021 a 2026 e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que compete ao município legislar sobre assuntos locais e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural e realizar a abertura de meios de acesso à cultura, conforme art. 30, I e IX da CRFB/88 e art. 33, I, da Lei Orgânica.

Quanto à iniciativa, verificamos que PL é compatível com a competência privativa do Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Municipal, nos termos do art. 61, II e III da Lei Orgânica.

Destacamos também que o Plano Municipal da Cultura foi definido como instrumento do Plano Municipal da Cultura pela Lei Municipal nº 11.045, de 07 de janeiro de 2015, e deve ter revisões sistemáticas de suas metas e ações, conforme art. 3º da Lei Municipal nº 11.326, de 18 de maio de 2016.

Em relação ao **aspecto material**, o PL fundamenta-se no dever do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, conforme art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual e Art. 150 da Lei Orgânica.

No entanto, quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL **revoga tacitamente** o disposto no item 18.1 do anexo único da Lei nº 11.326, de 18 de maio de 2016, **em contrariedade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro, de 1998**, motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:

### Emenda nº 01 ao PL 90/2023:

Acresce parágrafo único ao art. 2º do PL nº 90/2023 com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Fica revogado o item 18.1 do anexo único da Lei nº 11.326, de 18 de maio de 2016”.

Pelo exposto, **observada a emenda, nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 17 de abril de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente-Relator

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro